



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720592/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.110 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CARACTERÍSTICAS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de pensão alimentícia judicial devem ser considerados como tributáveis na declaração de ajuste anual do beneficiário, quando comprovado que a obrigação civil ao pagamento decorreu de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou, ainda, de escritura pública que especifiquem o valor da obrigação e/ou discriminem os deveres em pro do(a)s beneficiário(a)s da decisão.

Acordos particulares celebrados entre os interessados para, mediante divisão de valores, declará-los em separado e torná-los isentos, não são oponíveis ao Fisco. (CTN, art. 123)

Hipótese em que resta comprovado com documentação hábil e idônea que os valores foram efetivamente pagos à ex-esposa e que não há determinação ou homologação judicial para pagamento de pensão às filhas, após a maioridade.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. CARNÊ LEÃO.

A cumulação da multa de ofício com a multa isolada, sobre a mesma base de cálculo, acarreta *bis in idem* e é incompatível com o regime estabelecido pelo art. 112, do CTN. Jurisprudência consolidada deste Conselho.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada de R\$ 1.398,49, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto as seguintes partes do Relatório, que complemento ao final, elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/12, em 03/12/2008, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo ao ano calendário 2005/exercício 2006, no valor total de R\$15.008,09, dos quais R\$6.606,61 correspondem ao imposto; R\$4.954,95, à multa proporcional; R\$1.398,49, à multa exigida isoladamente; e R\$2.048,04, a juros de mora, calculados até 28/11/2008, conforme discriminativo e rol de fundamentos legais dele constantes.

A ação fiscal, abrangendo o ano calendário 2005, foi determinada conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810900.2008.00783 e, mediante Termo de Início do Procedimento Fiscal recebido em 15/09/2008 (fls. 14/15), a contribuinte foi intimada a:

- apresentar a decisão/acordo judicial que instituiu a pensão alimentícia recebida e informar os valores recebidos mensalmente a esse título;

- informar os valores recolhidos mensalmente relativos a carnê leão;

- informar a origem do valor de R\$12.000,00 recebido de Valter Roberto Berg, CPF 726.225.398-00 e declarados na Declaração de Ajuste Anual exercício 2006 como “Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular”;

- informar a origem do valor de R\$29.440,72, declarado como “Demais rendimentos e imposto pago do titular – Rendimentos isentos e não tributáveis”.

Em face das informações e documentos apresentados pela contribuinte, a autoridade fiscal apurou infração à legislação tributária configura por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física – pensão alimentícia judicial, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê leão). Esclarece que, conforme acordo judicialmente homologado, “após as filhas atingirem a maioridade, cronologicamente, o valor dos alimentos pagos mensalmente às mesmas, mediante desconto em folha de pagamento, passarão a pertencer única e exclusivamente à separanda ...”

Como no ano calendário 2005 as filhas do casal haviam atingido a maioridade, os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial pertenciam à contribuinte sob fiscalização, de cuja tributação não se exime pelo fato de as filhas ainda cursarem faculdade.

O total recebido a título de pensão alimentícia judicial foi R\$42.356,92 e, tendo a contribuinte havia informado em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$12.000,00, caracterizou-se a omissão de R\$30.356,92.

Foi lançada, ainda, multa isolada decorrente do não recolhimento mensal obrigatório do tributo incidente sobre a pensão alimentícia recebida.”

Apresentada a Impugnação ao Lançamento, o julgamento de 1ª instância, em suma, considerou que:

- os valores recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia judicial constituem rendimentos tributáveis, sujeitando o beneficiário ao pagamento mensal do imposto, conforme determina o art. 8º da Lei nº 7.713/88;

- o texto do acordo judicial que determinou o pagamento da pensão, expressão legítima da vontade das partes, não deixa dúvidas quanto à definição de que a maioridade civil das filhas, cronologicamente considerada, acarretaria a transferência do valor correspondente para a impugnante, passando esta a ser única e exclusiva beneficiária da pensão alimentícia;

- desse modo, apenas à impugnante cabia a responsabilidade de oferecer tais rendimentos à tributação e que, no ano calendário 2005, totalizaram R\$ 42.356,92, dos quais apenas R\$12.000,00 foram por ela declarados. Os restantes R\$ 30.356,92 foram informados em Declaração de Ajuste Anual das filhas que, à luz de acordo judicial homologado, não se qualificavam mais como beneficiárias da pensão alimentícia;

- a propósito das alegações da contribuinte, cabe esclarecer que o valor de pensão alimentícia judicial na forma legal constitui dedução para o responsável por seu pagamento e, para o beneficiário, rendimento tributável sujeito ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda e informação na Declaração de Ajuste Anual DAA;

- conclui-se, assim, inexistir reparo a ser feito no lançamento.

Por fim, na esteira do voto do Relator, decidiu-se por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte repisa as mesmas razões materiais expandidas à 1ª instância, de onde ressalto que:

a) preliminarmente, requer que o processo seja transformado em Diligência, para anexar toda a documentação comprobatória que, em seu entendimento, encontra-se “no processo originário”, na instância de piso;

b) que o conteúdo da decisão recorrida contraria a lógica e o bom senso, em seu prejuízo, uma vez que não analisou os documentos apresentados;

c) que encaminhou carta registrada à fiscalização, esclarecendo que os rendimentos foram “*exclusivamente para a subsistência de suas filhas*”;

d) reafirma a então a situação das filhas, como estudantes de ensino superior (Mestrado e Pós Graduação) e as necessidade financeiras das mesmas, “*que não possuíam fonte de renda suficiente*”;

e) informa que a doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas no sentido de que a maioria civil não constitui causa hábil à cessação da obrigação alimentar, colacionando Decisões judiciais;

f) questiona a forma como foi aplicada a tributação, entendendo que ela deveria ser aplicada apenas àquilo que ultrapassasse o valor de R\$ 1.164,00 (limite de isenção), para fins de pagamento do Carnê Leão;

Pede que seja reformada a decisão *a quo* para julgar improcedente a exigência, “*cancelando-se totalmente o indevido fiscal.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 09/09/2011 (fl.121) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 11/10/2011 (fl. 123).

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, esclareço à Recorrente que o processo administrativo fiscal 10840.720592/2008-15, que trata da controvérsia aqui instaurada, está instruído com todas as peças necessárias a seu deslinde, como o Termo de Início de Fiscalização, as respostas da autuada, com os documentos que anexou (sentença judicial, acordo homologado em juízo, declarações de rendimentos, etc), o Auto de Infração, a Impugnação, o Acórdão de 1ª instância e o Recurso, dentre outros.

Assim, não há necessidade de determinar Diligências, quando os elementos e documentos necessários a formar a convicção do julgador, analisando aquilo em que se funda o recurso apresentado, estão presentes nos autos. Portanto, indeferido o pedido preliminar.

MÉRITO.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A controvérsia subsiste na tributação de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge da Recorrente que, intimado no curso da fiscalização, fez prova de seu efetivo pagamento, conforme extratos bancários anexados nas fls. 62 a 67.

Também, fundamental a análise do acordo homologado judicialmente (fl. 26), em 16 de junho de 2000, onde se destaca, como já fizeram as autoridades autuantes e o julgamento de 1ª instância, que:

*“Esclarecem as partes que, após as filhas atingirem a maioridade, **cronologicamente**, o valor dos alimentos pagos mensalmente às mesmas, mediante desconto em folha de pagamento, passarão a pertencer **única e exclusivamente** à separanda, concomitantemente o cônjuge varão ficará exonerado de cumprir o disposto no item ‘3’ supra;” (sem destaques no original)*

No voto vencedor que conduziu esta 1ª Turma Especial, no **Acórdão 2801-002.957**, de 13/03/2013, destaca-se o seguinte:

“..., oportuno observar que a doutrina brasileira identifica, de maneira uniforme, duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil CC/ 2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;

Com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.”

Assim, não se discute aqui as normas de Direito de Família sobre obrigações alimentares, em geral, tampouco a situação financeira das filhas da recorrente, em espécie, mas sim sobre a tributação incidente sobre determinado rendimento e quem é o titular da

disponibilidade econômica ou jurídica da renda, portanto responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias.

Não restam dúvidas, a partir do art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que **são rendimentos tributáveis os alimentos e pensões, percebidos em dinheiro**. (também CTN, art 43, I e II, e Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º).

Também, claro está quem é o contribuinte, no caso, “o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda”, a teor do art 2º do mesmo Regulamento supracitado: é a aqui recorrente Edméia de Fátima Manzo que se reveste dessa condição (também CTN arts. 43, 121, I e 122).

Foi a ela que o acordo homologado judicialmente determinou o pagamento dos alimentos, nas circunstâncias vigentes à época dos fatos, ou seja, com a maioria civil das filhas.

O Código Tributário Nacional, art. 123, diz expressamente que os acordos particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, em relação à responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre a renda que auferiu, nenhum efeito tem o acordo de divisão de alimentos que fez com as filhas, na forma como esclareceu em sua peça impugnatória.

Se a mãe verifica que as filhas, apesar de maiores de idade, ainda necessitam da provisão alimentar para seu sustento e decide dividir o rendimento proveniente da pensão alimentícia que legalmente recebe com as mesmas, isso não altera a tributação sobre esses rendimentos.

Observe-se, na jurisprudência que colaciona, e a partir dos esclarecimentos que trouxemos acima, que esse dever é “dos pais” (pai e mãe). E, esclarecemos, ainda que o pai contribuísse com outros valores, além do determinado no acordo judicial, seria mera liberalidade, sob a ótica da legislação do imposto de renda, não sendo essa parcela dedutível de seus rendimentos e não se constituindo rendimento tributável para quem o recebesse.

Assim, o que poderia modificar os aspectos da tributação aqui em comento não é a ajuda ou transferência de recursos para os parentes que dele necessitem, mas a **determinação, reconhecimento ou homologação judicial** dessa circunstância, efetivamente comprovada. Isso está claro no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, do qual novamente nos socorremos para tentar esclarecer a situação à recorrente. E a jurisprudência deste Conselho Administrativo é pacífica nesse sentido.

Desta feita, a contribuinte que figura legalmente como beneficiária dos rendimentos (mediante acordo judicial e que efetivamente recebe a pensão depositada em sua conta corrente) deveria reconhecê-los mensalmente, pagar o carnê leão como antecipação e declará-los integralmente em sua Declaração de Ajuste Anual, apurando eventual imposto devido. Se, no caso, verifica que suas filhas necessitam de ajuda financeira, então, depois adimplidas as obrigações tributárias, fizesse as divisões e repasses.

As DIRPF apresentadas pelas filhas da Recorrente não estão corretas, uma vez que as mesmas não eram as titulares da pensão paga pelo pai, conforme o acordo

homologado. Poderiam, querendo, já que não se encontravam obrigadas pela legislação, em função dos montantes apurados, declarar como rendimentos recebidos a título de doação, feita pela mãe.

Ad argumentandum, no caso da filha que na época dos fatos ainda contava com 22 anos e cursava ensino superior, a mesma poderia ter sido declarada como “dependente” da Recorrente, a teor do art. 77, III, § 2º do RIR/1999, e deduzida importância correspondente do rendimento tributável. Mas, observa-se que a contribuinte apresentou declaração pelo modelo simplificado, que absorve todas as deduções possíveis em uma só.

Como a contribuinte declarou ter recebido apenas R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de pensão e a fiscalização apurou, a partir dos documentos de fls. 62 a 67, que lhe foram pagos R\$ 42.356,92, foi constatada uma omissão de R\$ 30.356,92. Então, aplicou-se a tabela progressiva para cálculo do imposto sobre esse valor, chegando-se a R\$ 6.606,61, conforme demonstrado na fl. 8 (Auto de Infração).

Portanto, quanto à omissão de rendimentos apontada, reputo correta a autuação, que foi apurada segundo a legislação em vigor na época, não tendo sustentação o raciocínio da Recorrente sobre o cálculo, quando alega que está indevido.

DA MULTA ISOLADA.

Neste aspecto, entretanto, é preciso contextualizar a situação ora analisada, para se verificar as consequências e sanções a serem aplicadas, dentre as previstas no nosso ordenamento jurídico.

A ausência de declaração de um rendimento, ou seu reconhecimento a menor, demanda a constituição da respectiva obrigação tributária pelo Fisco, mediante lançamento de ofício, e traz como corolário direto a aplicação da multa de 75%, chamada “multa de ofício”, que encontra sua legitimidade no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A conduta realizada pela contribuinte, pelo que do processo consta, evidencia contraditório exigir-se dela, nesse contexto, o recolhimento do IRPF antecipado (carnê leão).

Se, no seu entendimento (equivocado), o rendimento não atingia o limite para tributação (apenas R\$ 1.000,00 por mês) e era não tributável, não há que se falar em antecipação. Embora pudesse ser, hipoteticamente, desdobrada em etapas, a conduta do contribuinte possui indissociável unidade lógica.

Assim, sua segmentação, para fins de aplicação de penalidade, implicaria em injustificável *bis in idem*, pois significaria a aplicação de duas sanções sobre o mesmo suporte fático.

Outrossim, tendo em vista que a interpretação do regime de aplicação de penalidade tributária é regida pelos preceitos contidos no art. 112 do CTN, dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Não se pode, desse modo, interpretar literalmente cada enunciado, desprezando a análise sistemática e sua implicação sobre o mesmo contexto fático. Da mesma forma a natureza punitiva do vínculo estabelecido pela autoridade fiscal exige que, dentre as alternativas de interpretação possíveis, seja acolhida aquela mais favorável ao contribuinte.

Nada obstante, esse é o entendimento já assentado no âmbito deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

[...]

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]”

(Processo n.º 10909.000897/200786 82CITI; Acórdão n.º 210100.281 fl. 647,2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso voluntário provido.

(Processo n.º 18471.000571/200586; Acórdão n.º 2802002.160, 2013)

Processo nº 10840.720592/2008-15
Acórdão n.º **2801-003.110**

S2-TE01
Fl. 141

Sendo assim, entendo indevida a cobrança da multa isolada, que deve ter sua exigência cancelada, não sendo, portanto, necessário discorrer sobre as alegações da recorrente acerca do seu cálculo.

CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui expendidas, entendo que sejam improcedentes as alegações e o pedido da Recorrente, no que tange ao imposto sobre a renda (R\$ 6.606,61), a ser cobrado com multa de ofício de 75% (R\$ 4.954,95) e juros legais, devendo ser reformado o lançamento apenas para cancelar a exigência da multa isolada no importe de R\$ 1.398,49.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada